

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 79/93

SÚMULA: Institui Seminário Anual para avaliação do Plano Decenal de Educação para Todos.

Art. 1º - O Departamento Municipal de Educação promoverá, anualmente, a partir de 1994, Seminário de Avaliação do PLANO DECENAL DE EDUCAÇÃO PARA TODOS.

Art. 2º - Do evento será emitido relatório conclusivo sobre as eventuais deficiências constatadas na execução do PLANO, indicando providências para sua correção e encaminhando-o às autoridades educacionais responsáveis pelo mesmo.

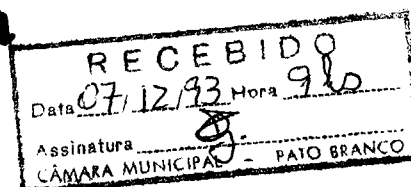
Art. 3º - O Seminário de Avaliação será realizado no decorrer do segundo semestre de cada ano, convidando todos os cidadãos que participaram da elaboração do Plano Decenal.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo nomeará, por Decreto, uma Comissão Permanente, integrada por educadores, estudantes e dois (2) Vereadores, sob a Presidência do Diretor do Departamento de Educação, para fiscalizar o cumprimento das metas constantes do PLANO DECENAL DE EDUCAÇÃO PARA TODOS.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana



Exmo. Sr.
Luiz Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado, NEREU FAUSTINO CENI (PC do B), e os demais abaixo subscritos, no uso do que lhe confere o Regimento Interno da Casa, apresenta as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 79/93:

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação da Súmula que passa a vigor com a seguinte redação:

SÚMULA: Institui Seminário Anual para avaliação do Plano Decenal de Educação Para Todos.

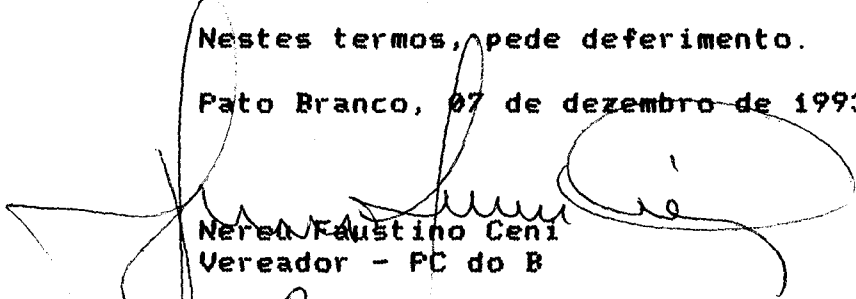
EMENDA MODIFICATIVA:

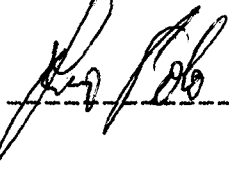
Modifica a redação do artigo 3º, que passa a vigor com o seguinte teor:

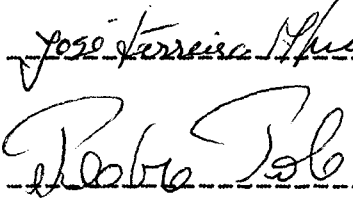
Art. 3º - O Seminário de Avaliação será realizado no decorrer do segundo semestre de cada ano, convidando todos os cidadãos que participaram da elaboração do Plano Decenal.

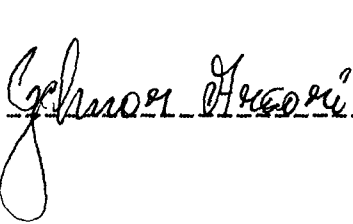
Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 07 de dezembro de 1993.


Nereu Faustino Ceni
Vereador - PC do B


José Ferreira


Roberto


Gilmar

Rua Arariboia, 491 - Telefax (046) 224-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

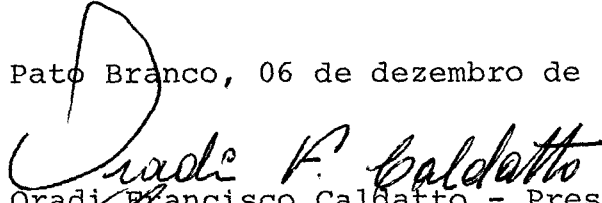
Câmara Municipal de Pato Branco

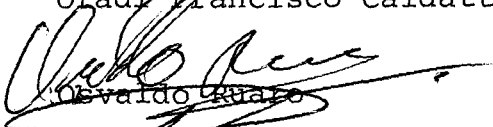
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei nº 79/93, de autoria dos nobres Vereadores Cilmar Pastorello, Gilson Marcondes e Osvaldo Ruaro, os quais solicitam apoio desta Casa de Leis para instituir seminário anual para avaliação do cumprimento das metas constantes do Plano Decenal de Educação para todos, emite parecer favorável a aprovação do mesmo, tendo em vista a necessidade de se rever as metas traçadas para a educação, a fim de corrigir as eventuais deficiências e indicar as providências a serem tomadas para a sua viabilização.

É o nosso parecer, sub censura.

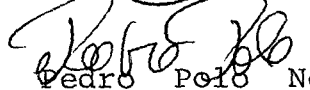
Pato Branco, 06 de dezembro de 1.993.


Oradi Francisco Caldato - Presidente


Osvaldo Ruaro


Nelson Bertani


Carlinho Antonio Polazzo


Pedro Polo Neto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 79/93

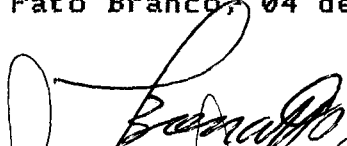
PARECER

Buscam os Vereadores Cilmar Francisco Pastorello, Gilson Marcondes e Osvaldo Ruaro, através do Projeto de Lei 79/93, apoio do douto Plenário para instituir Seminário Anual de Avaliação do cumprimento das metas constantes do Plano Decenal de Educação para todos, de responsabilidade do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal.

Analizando a matéria em apreço, e baseado no Parecer Jurídico desta Casa entendemos que a matéria possui Mérito e emitimos PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

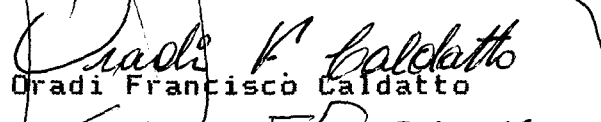
Pato Branco, 04 de novembro de 1993.



Cláudio Bonatto - Presidente



Nereu Faustino Ceni - Relator



Oradi Francisco Caldato



Cilmar Francisco Pastorello



Ivo Polo

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 79/93.

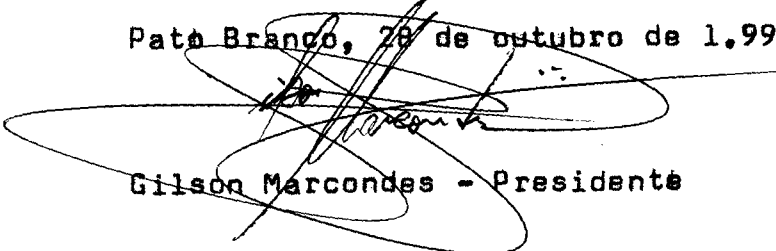
PARECER: Através da proposição acima, buscam os ve-readores Cilmar Pastorello, Gilson Marcondes e Osvaldo Ruaro instituir seminário anual para avaliação do cumprimento das metas constantes do PLANO DECENAL DE EDUCAÇÃO PARA TODOS.

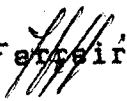
Quanto à iniciativa do projeto, faz-se necessário 'informar que o mesmo conta com o apoio do Chefe do Departamento de Educação e do Prefeito Municipal, devendo, portanto, ser sancionado.

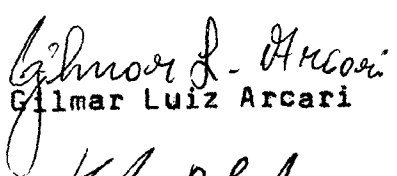
No aspecto legal, nada há que obste a matéria, pelo que somos favoráveis à sua aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

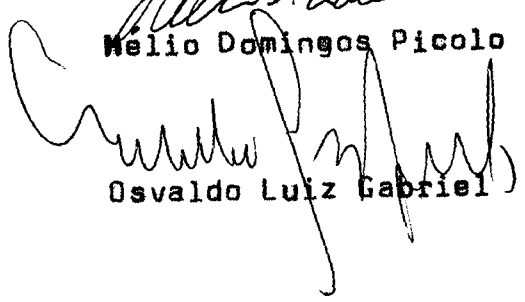
Pato Branco, 28 de outubro de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


José Ferreira Alves - Relator


Gilmar Luiz Arcari


Nélcio Domingos Picolo


Osvaldo Luiz Gabriel



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 79/93, buscam os Vereadores proponentes obterem apoio do douto Plenário para instituir Seminário Anual para Avaliação do Cumprimento das Metas Constantes do Plano Decenal de Educação para todos, de responsabilidade do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal.

A proposição tem por finalidade instituir seminário anual para avaliação do plano decenal de educação, para discutir eventuais deficiências e indicar providências necessárias para correção das mesmas.

Cumpra esclarecer aos nobres proponentes que o artigo 32, § 2º, inciso III da Lei Orgânica Municipal estipula que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva de leis que disponham sobre: "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública", podendo referida proposição ser vetada em sua íntegra, se assim entender o Chefe do Poder Executivo.

Em relação ao assunto, existe divergência de ordem doutrinária, uns entendendo que a sanção do Prefeito Municipal supre a questão da iniciativa das leis, outros, entendendo que mesmo com a sanção prevalece o vício de origem.

Diante disso, sugerimos aos nobres proponentes que encaminhem referida matéria em forma de INDICAÇÃO ao sr. Prefeito Municipal.

Outrossim, em entendendo as Comissões permanentes pela regular tramitação da matéria, sugerimos a supressão da expressão "e dois (02) Vereadores", constante do artigo 4º do Projeto de Lei em apreço, uma vez que Vereador não pode integrar comissão instituída pelo Poder Executivo, em decorrência da separação e independência dos Poderes a qual reza o artigo 2º da Carta Magna, combinado com os artigos 29, inciso VII e 54, inciso II, alínea "b" do mesmo diploma.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de outubro de 1.993.

Jose Renato Monteiro do Rosario
Jose Renato Monteiro do Rosario
85.505-030
Telefax (0462) 24.7243

Paraná



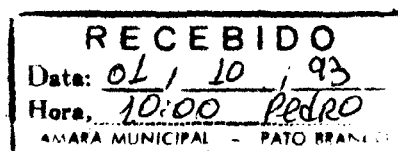
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. Sr.

LUIZ GABRIEL MORAES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
PATO BRANCO



Senhor Presidente:

Os Vereadores CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, GILSON MARCONDES e OSVALDO RUARO, no uso de suas atribuições regimentais, apresentam, para a apreciação do douto plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI Nº 79/93.

SÚMULA: Institui Seminário Anual para Avaliação do Cumprimento das Metas Constantes do PLANO DECENAL DE EDUCAÇÃO PARA TODOS, de responsabilidade do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal.

Art. 1º - O Departamento Municipal de Educação promoverá, anualmente, a partir de 1.994, Seminário de Avaliação do PLANO DECENAL DE EDUCAÇÃO PARA TODOS.

Art. 2º - Do evento será emitido relatório conclusivo sobre as eventuais deficiências constatadas na execução do PLANO, indicando providências para sua correção e encaminhando-o às autoridades educacionais responsáveis pelo mesmo.

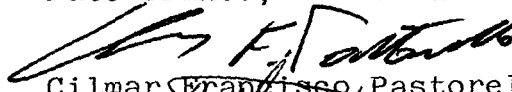
Art. 3º - O Seminário de Avaliação será realizado no decorrer dos meses de novembro ou dezembro de cada ano, convidando-se para participarem todos os cidadãos que participaram da elaboração do PLANO DECENAL.

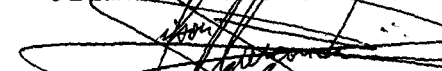
Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo nomeará, por Decreto, uma Comissão Permanente, integrada por educadores, estudantes e dois (2) Vereadores, sob a Presidência do Diretor do Departamento de Educação, para fiscalizar o cumprimento das metas constantes do PLANO DECENAL DE EDUCAÇÃO PARA TODOS.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Pato Branco, 1º de outubro de 1.993.


Cilmar Francisco Pastorello (PP)


Gilson Marcondes (PP)


Osvaldo Ruaro (PP)

APOIO:

